

O Supremo de “portas abertas”: a colegialidade em ação

*Brazilian Supreme Court with “open doors”:
collegiality in action*

Carlos Victor Nascimento dos Santos*
Universidade Federal Fluminense, Macaé – RJ, Brasil.

1. Introdução: o direito constitucional pesquisado

O presente texto representa uma síntese do argumento desenvolvido a partir das observações realizadas em trabalho de campo nas sessões de julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). A possibilidade de realização de uma pesquisa empírica qualitativa, nos moldes aqui proposto, se justifica principalmente a partir da escassez de trabalhos já realizados e publicados sobre o problema de investigação destacado. Tendo por base o método qualitativo, a realização do trabalho etnográfico permitiu descrever e compreender as dinâmicas, interações, ritos, dentre outras questões passíveis de observação.

Além das questões acima, a pesquisa também se justifica na tentativa de aproximação do Direito com outras áreas do saber, como as ciências sociais, de modo a ampliar não apenas a capacidade explicativa do objeto pesquisado, mas proporcionar um diálogo maior entre essas diferentes áreas. O aumento de interlocutores sobre o tema de pesquisa permite um diálogo maior e mais qualificado sobre o tema proposto. O que já vem

* Professor Adjunto de Direito na Universidade Federal Fluminense. Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Brasil. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro, Brasil. Graduado em Direito pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio), Rio de Janeiro, Brasil. Atualmente é pesquisador de temas relacionado ao Direito Constitucional, instituições judiciais e ao ensino do Direito. Email: carlosvictor@oi.com.br.

sendo realizado por diversos pesquisadores que utilizam o Direito como objeto de estudo a partir de um olhar antropológico ou sociológico, utilizando-se de pesquisas etnográficas¹.

A pesquisa tem por objetivo promover o exercício de relativização de categorias nativas utilizadas pelos sujeitos da pesquisa como forma de ampliar o poder explicativo das dinâmicas e interações que ocorrem nas sessões de julgamento do STF. O estranhamento estimulado e radicalizado pelo trabalho de campo será o recurso necessário e fundamental nesse processo interpretativo, permitindo uma interseção entre duas ou mais disciplinas e enriquecendo o debate sobre questões que lhes são afins. Essa investigação das práticas sociais tendo por base a dimensão empírica contribuirá para desvendar o significado de eventos e situações que têm lugar no grupo social objeto da pesquisa².

Neste sentido, o grupo social objeto da pesquisa será o composto pelos ministros do STF; o espaço de observação e descrição das dinâmicas, interações, procedimentos, ritos etc. será aquele institucionalmente estabelecido a este fim; e o momento, aquele em que se reúnem a portas abertas. E a categoria que sintetiza tais momentos é a colegialidade – representando essa reunião institucional, pública e que tem por objetivo produzir uma decisão judicial (coletiva).

Para melhor desenvolver essa pesquisa, apesar de nascido no Rio de Janeiro e ter morado no mesmo local até a decisão em realizar essa pesquisa, a partir de bolsa CAPES conseguida no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio, mudei-me para Brasília no ano de 2014. Obtendo maior proximidade com o campo que escolhi para melhor conhecer e aprofundar estudos, na semana seguinte à mudança para Brasília dei início ao que alguns autores chamam de campo exploratório³. Como a pesquisa etnográfica era pouco conhecida por mim, era preciso me familiarizar com esta nova forma de produção do conhecimento.

No início do trabalho de campo, tudo parecia fazer algum sentido, todos os eventos que aconteciam apresentavam motivações que se aproximavam de meu objeto de pesquisa: se eu chegava ao prédio onde ocor-

1 LEWANDOWSKI, 2014; MELO, 2013; GERALDO, 2013; FIGUEIRA, 2007; FONSECA, 2008; EILBAUM, 2006; e BAPTISTA, 2008.

2 CARDOSO DE OLIVEIRA, 1993.

3 FOOTE-WHYTE, 1990.

riam as sessões plenárias e em sua porta tinha uma faixa com o nome da então Presidenta Dilma, estava claro para mim que o tribunal estava fazendo campanha para o Partido dos Trabalhadores e, conseqüentemente, os membros do colegiado poderiam se reunir em busca de praticar atos pró-governo. Em pouco tempo de trabalho de campo, comecei a atribuir novos olhares ao que ocorria em meu redor. Recordo-me de, nas primeiras sessões por mim assistidas, o ministro-presidente convocar o intervalo por volta das 16h “pelo prazo regimental” – para ser fiel às suas palavras, fazendo referência ao prazo de trinta minutos constante no Regimento Interno do tribunal. Cerca de um mês depois, lembro-me de ter me surpreendido com a não realização do intervalo na sessão plenária que assistia. Aquele foi um momento em que percebi um evento se distanciando de um suposto padrão. O que me levou à reflexão a respeito da funcionalidade do intervalo para o colegiado: quando convocá-lo? Por que ignorá-lo? Que funções ele possui? Não demorei a perceber que o intervalo poderia se tornar um dos elementos capazes de atribuir possíveis sentidos àquela reunião ou a momentos específicos dela. E, por consequência, percebi que o intervalo era um dos momentos que eu precisava observar, ainda que todos se dispersassem durante a sua realização.

Esse exemplo é significativo para demonstrar que o meu trabalho de campo foi efetivamente iniciado no momento em que comecei a identificar eventos, ritos, posturas, interações que se guiavam por determinados padrões e que se alteravam a partir de novos eventos, ritos, posturas ou interações. O modo como esse padrão se estabelecia e a forma em que se modificava passaram a ganhar minha especial atenção. O que me permitiu, como consequência, identificar hábitos em alguns ministros que enunciavam uma discordância, antes mesma dela se manifestar verbalmente, por exemplo. E assim começou efetivamente meu trabalho de campo.

Para realizar uma etnografia das sessões de julgamentos ocorridas no plenário, precisava me deslocar ao STF pelo menos duas vezes por semana, sempre no mesmo horário: quartas e quintas-feiras, de 14h às 18h. O trabalho de campo durou cerca de dois anos: tendo iniciado em agosto de 2014 com duração até dezembro de 2015; e posteriormente, de agosto a dezembro de 2016.

E a partir da realização desse trabalho de campo foi possível destacar ao menos três reflexões: (i) a existência ou não de uma colegialidade no Supremo Tribunal Federal; (ii) a manifestação de práticas rotineiras em

uma elite jurídica⁴ como o Supremo Tribunal Federal; e (iii) a proposta de abertura de uma nova agenda de pesquisa em que se torne possível investigar e identificar diferentes modos de como o direito constitucional pode também ser produzido no cotidiano das relações sociais e institucionais a partir do estudo, observação e compreensão das ações de diferentes atores sociais. Para tanto, o caminho percorrido até o alcance de tais reflexões passa primeiro por uma investigação de como os textos tratam da categoria “colegialidade” (sempre fazendo referência aos tribunais, principalmente os brasileiros) para, em seguida, apresentar o modo como a mesma categoria se manifesta no cotidiano das relações institucionalmente estabelecidas pelos atores investigados, a partir das ações observadas no curso do trabalho de campo, o que poderá ser notado já nas páginas seguintes.

2. O contraste de discursos como aumento do potencial explicativo da colegialidade

A primeira parte da pesquisa refere-se à construção da categoria “colegialidade”, sempre referida aos tribunais brasileiros. A arqueologia proposta da categoria investigada passa por dois diferentes caminhos. O primeiro deles investiga o modo como autores que se dedicam a escrever e publicar artigos e livros na área de Direito tratam do tema. E o segundo faz referência ao modo como autores dedicados ao estudo e pesquisa da história das instituições brasileiras, área de estudo e aprofundamento próprio da História, empenham esforços para atribuir sentido a essa mesma categoria. Em comum, os dois diferentes discursos apresentam o esforço em atribuir sentidos, ainda que de forma difusa, a uma categoria que não apresenta um estudo mais sistematizado em nenhuma das áreas de análise. Além disso, ambos os discursos destacam diferentes significados e fundamentos à sua existência e funcionalidade, atribuindo à sua constituição e desenvolvimento a influência de uma multiplicidade de fenômenos sociais⁵.

Por fim, buscou-se identificar os sentidos dos discursos produzidos pelos atores sociais investigados⁶ (ministros do STF) por ocasião dos depoimentos orais concedidos ao “Projeto História Oral do STF” (doravante

4 BOTTOMORE, 1974.

5 WEBER, 1994.

6 SANTOS, 2019.

HOSTF)⁷ em razão de pesquisa realizada sobre os vinte e cinco anos da Constituição Federal, que teve por objetivo recontar a história do tribunal a partir do discurso e protagonismo de cada um dos ministros que registram passagens pelo tribunal no período compreendido entre 1988-2013. O que permitiu o contraste entre o modo como os textos dizem que a colegialidade deveria ser e o modo como os próprios atores gostariam que ela fosse notada.

2.1 Quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio

Em relação à investigação em textos escritos e publicados na área do Direito, foi possível verificar que o direito brasileiro reivindica uma apropriação da colegialidade do sistema jurídico italiano, sob o fundamento de correção das decisões judiciais proferidas pelos juízos singulares, devido ao potencial para cometimento de injustiças do ser humano⁸. Por estes motivos, a colegialidade estaria relacionada a um conjunto de magistrados que reapreciaria a decisão já proferida pelo magistrado de primeira instância. O fundamento atribuído pelos autores brasileiros à colegialidade, como o fim político da decisão, de evitar o cometimento de injustiças, dentre outros, permitiu a identificação da colegialidade enquanto uma ideologia proveniente do sistema recursal. Enquanto uma ideologia recursal, a doutrina clássica do direito processual civil brasileiro construiu o argumento de que a pluralidade de julgadores geraria uma hierarquia da segunda instância sobre a primeira, devido à possibilidade de um número de magistrados superior ao que proferiu a decisão recorrida melhor analisar o mérito da causa.

Posteriormente, identificou-se que a doutrina clássica brasileira⁹ se referia constantemente à doutrina italiana do processo civil para fundamentar a colegialidade e reivindicar uma proximidade entre os sistemas jurídicos brasileiro e italiano. A partir disso, foi feita uma consulta à doutrina italiana sobre o tema da colegialidade, a fim investigar a proximidade ao menos do sistema recursal, reivindicada por autores brasileiros. E tendo acesso à literatura italiana sobre o tema, com referência aos principais autores italianos citados por brasileiros, confirmou-se que a colegialidade estava associada

7 Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13570>>. Acesso em: 17.jun.2017.

8 SANTOS, 2017a.

9 PENNA e ENGELMANN, 2017; SANTOS e SILVA, 2015.

ao sistema recursal, mas sob fundamento diverso. No direito processual civil italiano, a colegialidade é fundamentada na oralidade, o que contribuiu à identificação de alguns distanciamentos à colegialidade no Brasil.

A partir de pesquisa sobre a oralidade, percebeu-se que o direito brasileiro incorporou a ideia da colegialidade do direito italiano, mas sem importar categorias fundamentais à sua compreensão e funcionamento, como a discussão oral do mérito da causa e a deliberação secreta. Essas categorias são responsáveis por imprimir uma dinâmica ao órgão colegiado italiano diferente da existente no colegiado brasileiro, onde a discussão oral do mérito é mitigada e a deliberação é pública. Apesar de as distinções serem visíveis, merece destaque o fato de a colegialidade, após se fundamentar enquanto uma ideologia, se consolida no raciocínio jurídico¹⁰ como uma categoria fundamental ao sistema recursal brasileiro.

A ideia da colegialidade foi completamente aceita pela comunidade jurídica, chegando-se a convencionar entre os autores brasileiros tratar-se de uma regra. A colegialidade nos tribunais passou a ser considerada característica básica do sistema jurídico brasileiro. Mesmo no período identificado como havendo um déficit de textos escritos sobre o tema, a colegialidade não foi extinta ou até mesmo mitigada. O modelo criado para revisar decisões judiciais de juízos singulares tornou-se avesso a quaisquer tipos de questionamentos devido à superioridade do número de julgadores a apreciar a decisão recorrida, prevalecendo o jargão “duas cabeças pensam sempre melhor que uma”.

Ao ser considerada um dogma, a categoria da colegialidade volta a ser discutida a partir de um possível esvaziamento de suas funções com o aumento dos poderes do relator. Algumas modificações legislativas permitiram que o relator do processo ou recurso resolvesse a questão judicial envolvida antes mesmo da sua submissão ao colegiado. É possível pensarmos inclusive que o agravo interno, que é uma figura criada para recorrer da decisão do relator e finalmente submetê-la ao colegiado, representaria uma tentativa de preservação ao dogma da colegialidade, demonstrando que o objetivo das modificações legislativas não era diminuir a competência dos órgãos colegiados ou inverter a lógica do sistema recursal para o julgamento singular ou monocrático.

10 SCHAUER, 2009.

Entretanto, autores do processo civil viram mais que um possível questionamento ao dogma da colegialidade nessas medidas, enxergando uma violação cada vez maior à categoria. Iniciou-se, assim, um debate relacionando as medidas legislativas e a colegialidade como um campo de disputa pelo “o que é dito” e “como é dito”. Segundo Pierre Bourdieu, “*o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito (...)*”¹¹. E os juristas que escreviam à época, em sua grande maioria advogados e juízes aposentados não satisfeitos com as possíveis mudanças no sistema recursal brasileiro, que estaria deixando de ser colegiado para se tornar monocrático, passam a se apropriar de uma “interpretação constitucionalizante” a fim de elevar categorias supostamente violadas a um *status* constitucional e reivindicá-las enquanto princípios.

Por fim, é destacado um movimento iniciado pela publicação do Novo Código de Processo Civil que preza pela retomada da garantia do julgamento colegiado em instância recursal ao diminuir os poderes do relator em hipóteses de manifestações de improcedência do recurso. O que demonstra uma possível medição de forças entre juristas para manter ou diminuir os poderes do relator face ao julgamento colegiado em instância recursal.

Relacionando o espaço de disputas destacado por Bourdieu¹² com o que até agora foi construído, é possível perceber uma mobilização da doutrina jurídica em elevar a categoria da colegialidade a um princípio constitucional, sob o argumento de uma possível constitucionalização do processo civil. No entanto, essa mobilização doutrinária equivaleria tão somente a empoderar um argumento por meio do empenho de um trabalho intelectual específico ao elevar uma determinada categoria jurídica a princípio constitucional. Assim, a categoria elevada a “princípio constitucional” é colocada em posição hierarquicamente superior, dentro do debate, às categorias narrativas no direito. Assim, a construção da autoridade do argumento no direito passa por um processo de elevação de *status*¹³a partir da apropriação de discursos que o torne hierarquicamente superior, construído principalmente em um ambiente de disputas em que os atores reivindicuem o direito de dizer como a própria realidade social funciona.

11 BOURDIEU, 1998, p. 212.

12 Idem, p. 211.

13 SANTOS, 2017a.

2.2 Herança ibérica, importação de cultura jurídica dos países centrais ou um fenômeno multicausal?

O eixo de análise destacado em linhas anteriores nos remete a uma importante questão: por que juristas brasileiros buscam no direito italiano uma justificativa e fundamentação à colegialidade dos tribunais brasileiros, considerando os distanciamentos existente entre as culturas jurídicas italiana e brasileira? Foi a partir dessa questão que a pesquisa descrita já nas próximas linhas foi realizada, com o incremento de uma reflexão adicional: se o direito processual civil italiano em relação ao exercício da colegialidade nos tribunais apresenta fortes distinções com o sistema judicial brasileiro, por quê apropriar um discurso desenvolvido em contexto diverso e aplicá-lo em nova realidade sem qualquer reflexividade acerca de sua adequação? Tentando compreender tais questões, busquei conhecer um pouco mais a categoria da colegialidade a partir de outro eixo de análise: a história das instituições judiciárias brasileiras.

A história das instituições judiciárias¹⁴ nos direciona a uma herança, sobretudo ibérica, da colegialidade nos tribunais brasileiros, respeitados também alguns de seus costumes. No curso deste eixo de análise não há qualquer referência ou análise de uma cultura jurídica italiana capaz de influenciar o funcionamento das instituições judiciárias brasileiras. Isto é, parece existir uma nova disputa no campo jurídico sobre a forma em que a colegialidade é concebida nos tribunais brasileiros, o que dificulta a compreensão de como vem sendo exercida atualmente.

A disputa a que faço referência é a reproduzida nas duas óticas apresentadas por Bourdieu¹⁵: primeiro busca-se a compreensão do que representaria a colegialidade nos tribunais brasileiros: a produção de decisões da maioria de seus membros ou o reflexo de um posicionamento da instituição?; depois, como essa ideia foi incorporada ao direito brasileiro. Em relação à última, foram apresentados novos eixos de análises, representados pela (i) importação de teorias e circulação de ideias; e pela (ii) história das instituições judiciárias brasileiras, direcionando-os a uma herança ibérica da colegialidade.

14 HESPAÑA, 2004.

15 Segundo BOURDIEU (2002), existem dois fatores estruturais que são causadores de mal-entendidos na compreensão de teorias: o fato dos textos circularem sem seus contextos e o modo como foram incorporadas ao novo campo.

No que se refere à circulação e utilização das ideias desenvolvidas por autores brasileiros que buscam fundamentação da colegialidade no direito processual civil italiano, ao destacar a internacionalização da vida intelectual em conferência pronunciada na Universidade de Friburg, Pierre Bourdieu (1989) aponta ao menos dois problemas estruturais na circulação das ideias: (i) textos circulam sem seus contextos, não carregando consigo o seu campo de produção; e (ii) a reinterpretção dos receptores de tais textos sendo feita a partir da estrutura do campo de recepção que possui, e não de acordo com o contexto em que foi produzido.

Outra questão não menos importante e complementar à desenvolvida anteriormente se refere à escolha de uma teoria ou ideia de um “país cêntrico” para ser incorporada ao direito brasileiro sem qualquer reflexão acerca de sua adequação em realidade social distinta. O que nos remete a outras reflexões. A primeira delas refere-se à influência de autores clássicos, assim qualificados em relação ao momento em que produziram suas obras e a frequência em que lhes são feitas referências, na construção dogmática do conhecimento jurídico¹⁶. É possível citar aqui alguns dos autores preferidos nos livros de Direito para fundamentar a colegialidade e que, por constante referência, passam a ser considerados clássicos: Chiovenda¹⁷, Pontes de Miranda¹⁸, Liebman¹⁹, dentre outros. A segunda está diretamente relacionada à importação de teorias de países cêntricos sob o argumento de maior coerência e organização do trabalho intelectual, capaz de criar inclusive uma dependência de modelos culturais por países ibero-americanos.

De acordo com Lynch²⁰, há um movimento feito por autores ibero-americanos em incorporar aos seus pensamentos teorias de países cêntricos, como uma tentativa de integrar uma elite intelectual não periférica capaz de orientar a produção do conhecimento de uma área específica do saber. E quando essa incorporação é feita por autores considerados clássicos no Direito, o argumento ganha ainda mais força, alcançando o status de “argumento de autoridade”²¹.

16 SANTOS e SILVA, 2015.

17 CHIOVENDA, 1923.

18 PONTES DE MIRANDA, 1958.

19 LIEBMAN, 1959.

20 LYNCH, 2013, p. 734-735.

21 KANT DE LIMA, 2010.

Em resumo, todo o cenário aqui descrito destaca ao menos duas importantes reflexões. A primeira delas é a de uma possível deformidade no sistema judicial brasileiro: a disputa pelo reconhecimento do modo pelo qual a colegialidade é incorporada aos tribunais brasileiros, somado ao esforço em evitar uma “perifricização” do trabalho intelectual, acentua as incongruências de nosso sistema judicial. Isto é, a reivindicação de uma origem no direito italiano, uma possível herança ibérica acerca da organização das instituições judiciárias, o reconhecimento e preservação de alguns costumes brasileiros e a identificação do início de um processo de autonomização dos tribunais brasileiros a partir da criação de regimentos internos pelos próprios magistrados que compõem os tribunais, tornam o sistema judicial brasileiro caracterizado por múltiplas causas ou fatores. Para Weber (1994) a complexidade é uma das características marcantes da realidade social, em que os fenômenos ocorridos no seio social representam um produto da variedade de causas. Assim é o sistema judicial brasileiro em relação à colegialidade nos tribunais, o que dificulta a sua compreensão e nos estimula cada vez mais a compreender a função que é capaz de cumprir nas instituições judiciárias brasileiras.

2.3 Mapeando o dissenso das “onze ilhas”

O presente tópico sintetiza parte da pesquisa em que utilizei fontes criadas pelos depoimentos orais concedidos pelos ministros ao Projeto HOSTF para demonstrar como fazem referência e enxergam procedimentos, dinâmicas necessariamente produzidas para o alcance das sessões de julgamento ocorridas às portas abertas. A partir dos destaques por eles atribuídos, buscou-se estabelecer caminhos a serem percorridos até as sessões de julgamento, desde a chegada de um processo nos gabinetes até o chamamento desse mesmo processo pelo Presidente da Corte para sua apreciação e julgamento pelos demais ministros.

No curso desse processo, foi inevitável a identificação de algumas diferentes dimensões que permitam compreender como um processo chega à sessão de julgamento e, depois de iniciada, alguns possíveis desdobramentos que a sessão de julgamento pode ter. A cada um destes diferentes momentos chamei de dimensão e já na chamada primeira dimensão, foram abordadas duas vertentes: uma do ministro recém-chegado se deparando com a quantidade de processos com que teria que lidar diariamente em

sua nova função; e outra a respeito da chegada constante de processos no gabinete, hipótese em que o ministro seria estimulado a agir como gestor, buscando criar meios para melhor gerir a sua força de trabalho juntamente das atividades a serem desempenhadas. A segunda dimensão identificada revela a relação estabelecida entre ministros e a mídia, imprensa e opinião como uma medição de forças. Se por um lado, os ministros revelam sofrer diferentes pressões por mais celeridade na apreciação de determinadas demandas e até mesmo por tomadas de certas decisões; por outro, os ministros buscam desenvolver meios e práticas capazes de preservar a sua imparcialidade e, conseqüentemente, a legitimidade do exercício da profissão que possuem.²² No entanto, o estabelecimento de uma relação de proximidade com a mídia, imprensa e opinião pública tornou mais clara uma situação bastante comentada pelos ministros em seus depoimentos pessoais: o convívio isolado quer seja no ambiente de trabalho ou fora dele. O que demonstra a inexistência de diálogos, laços de amizade ou quaisquer outros meios capazes de facilitar o convívio e impactar nas dinâmicas de trabalho que possuem, como: conversarem sobre casos, trocarem votos ou discutirem posicionamentos antes da ocorrência da sessão de julgamento.

A situação acima permite o ingresso na terceira dimensão do mapeamento aqui produzido: a identificação de isolamentos, a falta de diálogos e a necessidade de administração dos conflitos deles proveniente. E uma das medidas criadas institucionalmente para melhor gerir esses conflitos foi a chamada por alguns de “sessões secretas”, ou melhor, sessões a portas fechadas. Essa medida era adotada diante de casos de grande repercussão ou de aparente complexidade e era convocada para diferentes fins: desde combinar posturas nas sessões a portas abertas até deliberarem a respeito de determinadas demandas. E o personagem que ganha destaque principalmente nesse momento é o Presidente do Supremo, responsável por convocar, organizar e presidir as ditas sessões. O Presidente do Supremo surge, então, como um dos administradores do conflito, exercendo sua função por meio da manifestação de poderes que possui ao assumir o cargo representativo não apenas de seus colegas pares na Corte, mas de toda a magistratura nacional. Assim, é dado início à última dimensão que antecede a sessão de julgamento, chamada de “gestão do processo pelo Presidente”, oportunidade em que são apresentadas algumas das funções exercidas pelo

22 SANTOS, 2019, p. 188-190.

Presidente do Supremo antes da ocorrência das sessões a portas abertas e que podem impactar direta ou indiretamente as dinâmicas ali ocorridas. Nessa fase, uma das mais comentadas manifestações de poderes pelos ministros entrevistados refere-se à pauta de julgamento, momento em que o ministro-Presidente, a partir dos processos ali inseridos, seleciona quais serão chamados a julgamento, entendido como um dos últimos atos ou fatos ocorridos, relatados nas entrevistas, antes da abertura da sessão de julgamento a portas abertas.

Iniciada a sessão, uma quinta dimensão do dissenso seria capaz de explicitar posturas adotadas devido à existência de padrões comportamentais que devem ser observados pelos ministros, além do desconforto relatado por eles em não ter espontaneidade em suas condutas quando diante do televisualização das sessões plenárias de julgamento. Inicialmente, são apresentadas algumas condutas orientadas tanto pelo regimento interno quanto pelo critério da antiguidade. Estas últimas sequer encontram-se previstas no regimento interno do tribunal, mas são seguidas sem qualquer relutância pelos ministros como forma de atribuição e manutenção da identidade do tribunal. Por fim, os ministros destacam ainda suas impressões (em sua maior parte, negativa) em relação ao televisualização das sessões de julgamento do tribunal, o que impactaria diretamente as dinâmicas ali ocorridas.

As sexta e sétima possíveis dimensões do dissenso estão interligadas. Na sexta dimensão, os ministros descrevem situações comumente ocorridas em uma sessão de julgamento a portas abertas, destacando dois diferentes momentos: a discussão e a deliberação. No entanto, a partir do relato dos ministros foi possível perceber que, diferentemente do notado quando da realização da pesquisa acerca da colegialidade nos textos, a discussão surge a partir da deliberação. Isto é, uma vez que os ministros apresentam seus votos, os colegas de plenário podem fazer “apartes” ou apresentar divergência iniciando, assim, a discussão. E seria durante a discussão que seria dado enfoque ao destaque de opiniões. A sétima e última dimensão identificada pelos ministros entrevistados refere-se ao destaque dado por todos ao que consideram como o maior desconforto que possuem no exercício de suas funções: a imprevisibilidade do posicionamento de seus pares, e não a discordância de alguns deles. O que permite a inferência de que a formação da maioria representa motivo de preocupação entre os ministros, e não a garantia de um consenso ou unanimidade no julgamento. E, uma vez que os ministros destacam esse possível convívio isolado entre eles,

como forma de diminuir a imprevisibilidade que os causa desconforto, os ministros passam a criar e atribuir diferentes classificações aos seus colegas de plenário para, por meio de cada uma delas, apontar características próprias a cada um deles e, conseqüentemente, antecipar posturas, procedimentos e até mesmo posicionamentos levados às sessões de julgamento.

Todas as dimensões aqui descritas representam apenas as que os ministros atribuíram maior destaque em suas entrevistas, atentando para o dado que, pelo esforço empenhado, esses podem ser reconhecidos como alguns dos percursos que os entrevistados gostariam que fossem notados desde a chegada do processo em seu gabinete até a produção de uma verdade jurídica capaz de dar origem a uma decisão judicial. De todo modo, eles são representativos de formas específicas de organização de saberes não antes relatados ou observados, capazes de destacar eventos que podem exercer influências sobre alguns fenômenos sócio-jurídicos de interesse da presente pesquisa como, por exemplo, o empenho dos ministros em registrar que produzem sozinhos suas decisões judiciais e que eles próprios são a sua principal fonte de produção do conhecimento jurídico.

3. Dos textos para o campo: a colegialidade em ação

Os possíveis sentidos que a colegialidade nos tribunais brasileiros poderia ter segundo a literatura, representam a construção de uma categoria a partir de um raciocínio jurídico. Este raciocínio de construir uma categoria para, posteriormente, desconstruí-la é muito comum nas pesquisas em Direito. E foi também durante o processo de realização das pesquisas anteriormente descritas que foi iniciado o processo de reflexão a respeito lugar ocupado pelo pesquisador no trabalho de campo: após a compreensão do tratamento que autores e atores dão ao tema, era preciso estabelecer um estranhamento com o objeto investigado. O que não costuma ser simples de realizar, uma vez que o pesquisador com formação estritamente jurídica é treinado para raciocinar juridicamente acerca da existência de fenômenos sociais desde o primeiro dia de aula na faculdade de Direito. E não apenas, mas também durante os seis anos de pós-graduação *stricto sensu* que possuem a oportunidade de cursar, o que os coloca em uma linha tênue entre o encantamento e o estranhamento.

Neste processo, é fundamental a aproximação com outras áreas como a sociologia e a antropologia, aos quais permite um acesso a textos, autores,

professores, pesquisas que contribuem a um processo de amadurecimento capaz de ocorrer ao mesmo tempo em que é realizado o trabalho de campo. Esse “tratamento à base de choque” permite inclusive reler as pesquisas já realizadas, atribuindo-lhes novos sentidos e, sobretudo, mudando suas perspectivas. Durante esse processo, por exemplo, foi possível reler minhas próprias pesquisas e perceber que a compreensão da categoria “portas abertas” seria fundamental a uma melhor investigação de objeto aqui proposto. Desde a edição da Lei de 18 de setembro de 1828, primeira lei de abrangência nacional a regulamentar a organização de um tribunal no Brasil, há disposição que permite (i) que as sessões de julgamento sejam a “portas abertas”, além de (ii) serem debatidas as questões necessárias ao regular desenvolvimento do processo ou recurso por todos os envolvidos na demanda e (iii) que a questão apreciada seja resolvida à pluralidade de votos:

Art. 13. Quando o último tiver visto o processo, o apresentará na mesa no dia, que o Presidente designar, e a **portas abertas**, ilustrado o Tribunal pelos três juízes, que viram os autos, e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-á pluralidade de votos, se se deve, ou não, conceder a revista: o resultado se lançará nos autos com as razões, em que elle se fundou. (grifei)

Desde essa disposição, o Supremo Tribunal Federal – diferente do sistema italiano, onde juristas brasileiros afirmar ter origem a colegialidade e organização de diversos ritos do tribunal –, dedica ao mesmo espaço dois diferentes momentos da produção de uma decisão judicial: a discussão e a deliberação. Isto é, a sessão de julgamento a portas abertas torna público parte do processo de produção de uma verdade jurídica. De acordo o disposto no art. 13 da Lei de 18 de setembro de 1828, o tribunal inicia a discussão acerca dos processos em mesa para julgamento e, após, contabiliza os votos de cada um dos ministros presentes. Atualmente, as sessões de julgamento a portas abertas continuam comportando os dois momentos; no entanto, de forma diversa: o primeiro ato de apreciação de um processo é a apresentação de um relatório e voto do ministro-relator, em seguida são colhidos os votos dos demais ministros, sendo permitidos os chamados “apartes”, que ocorrem na hipótese de algum ministro intervir em algumas das falas de seus colegas de plenário para manifestar opinião contrária, acrescentar dados e opiniões, solicitar informações, dentre outras posturas.

E são a partir dos apartes que a discussão é iniciada, transformando o voto como um dos principais atos de regência das dinâmicas ocorridas em uma sessão de julgamento a portas abertas.

Tais questões me estimularam a realizar um trabalho de campo em que pudesse observar e descrever as dinâmicas ocorridas no espaço em que os ministros se reúnem a portas abertas para nos apresentar um suposto exercício da colegialidade, que resultaria na produção de uma decisão judicial não necessariamente coletiva. O próximo tópico, então, reproduzirá algumas reflexões orientadas pela realização do trabalho de campo, estabelecendo um estranhamento e distanciamento do modo como o conhecimento jurídico é produzido para, enfim, ter facilitada a compreensão de como fenômenos sócio-jurídicos podem ganhar sentido a partir das ações de seus próprios atores e, conseqüentemente, orientar suas condutas.

3.1 A preservação das tradições e a construção ocasional dos ritos

Quando da criação do tribunal da Relação do Brasil, o Rei Felipe II escreveu na carta que criava os “*estylos*” que deveriam ser preservados na Corte, absorvendo vários deles da Casa de Suplicação, criada antes e que serviu de parâmetro para o tribunal brasileiro²³. Os “*estylos*” faziam referência aos ritos e tradicionalismos que o tribunal criado deveria seguir. Com o passar dos anos, vários outros tribunais foram criados e alguns desses ritos e tradicionalismos foram incorporados ao seu cotidiano sem a necessidade inclusive de seu registro como exigência a ser seguida. É possível citar como exemplo o uso da toga que era prevista na carta que cria a Relação do Brasil, na lei de criação do Supremo Tribunal Federal e que ainda hoje é observado em todos os tribunais brasileiros sem qualquer previsão legal ou regimental. Vários destes tradicionalismos foram incorporados ao cotidiano das relações institucionalmente estabelecidas pelos ministros do Supremo no desenvolvimento de suas atividades perante o público. O ambiente ritualizado é responsável por organizar minimamente o início e sequência de atividades e, conseqüentemente, estabelecer uma hierarquia entre as pessoas que as conduzem e as que cumprem suas diretrizes.

Por exemplo, independente de aviso prévio, a plateia disposta a assistir às sessões e julgamento tem conhecimento acerca da necessidade de

23 SCHWARTZ, 2011, p. 60-61.

levantar de seus assentos ao ouvir o sino tocar – ato representativo da entrada dos ministros no plenário da Corte. O retorno aos seus assentos é determinado pelo ministro-Presidente, após cumprimentar a todos e dizer “podeis se assentar”. Aquele que não o fizer poderá ser repreendido por seguranças presentes para estabelecer uma ordem local, incluindo também a preservação de alguns ritos. É possível citar como exemplo um folheto recebido ainda na recepção do prédio por aqueles que desejam assistir às sessões plenárias. Dentre as regras, consta ali a obrigatoriedade do uso de “terno e gravata” para homens e de “terninho ou um vestido acompanhado de blazer e casaco para as mulheres”. Além disso, “a não observância das condutas previstas ensejará a aplicação dos procedimentos de segurança e das penalidades previstas em lei”.

Além dos ritos que envolvem diretamente a plateia, existem aqueles relacionados especificamente a organização das atividades desempenhadas pelos ministros em sessão. E o Presidente do Supremo é o principal “guardião dos procedimentos” a serem adotados nas sessões plenárias de julgamento, o que significa que tem o dever de administrar possíveis eventos que ocorram no curso regular de uma sessão. E os eventos que podem ocorrer em uma sessão de julgamento são os mais diversos, variando desde um atraso de ministro à sessão até o colhimento de votos e eventual realização de uma audiência pública. Todas elas têm em comum o fato de influenciar diretamente o curso regular da sessão de julgamento, modificando inclusive algumas das dinâmicas capazes de manter ou alterar sua estrutura organizacional.

O ministro-Presidente, enquanto responsável pela preservação dos ritos e gestão do funcionamento da sessão de julgamento, manifesta o poder que possui para manter e alterar ritos que impactam diretamente no desenvolvimento das atividades regulares do tribunal. A administração dos ritos gera impactos diretos na relação com seus colegas de plenário que, ao mesmo tempo em que prezam por sua manutenção, também sentem e reivindicam mudanças. Por exemplo, os ministros não questionam a senioridade enquanto critério de regência das relações e atividades no tribunal. A senioridade impõe a tônica dos julgamentos ao determinar que os ministros mais antigos do tribunal sejam os últimos a manifestar voto, podendo inclusive alterar o entendimento inicialmente construídos pelos que mais recentemente ocuparam o tribunal, demonstrando a possibilidade de ocorrência inclusive de uma disputa geracional entre os ministros.

Apesar das tradições e da senioridade serem responsáveis por estabelecer diversos ritos na sessão de julgamento, os mesmos são mutáveis a partir de determinadas circunstâncias, e podem até mesmo induzir a erro os ministros recém-chegados ao colegiado ou o presidente recém-eleito, ao qual demonstra por meio de diversos erros de procedimento, necessitar de um tempo de maturação no cargo para melhor reger e possivelmente alterar alguns ritos. É possível citar como exemplo postura adotada pelo ministro-Presidente sob o argumento da “celeridade nos julgamentos”: após ser eleito presidente do tribunal, o min. Ricardo Lewandowski indaga aos ministros presentes à sessão se alguém possui divergência com o exposto pelo relator. Após a ausência de resposta, o ministro-Presidente declara o voto do ministro-Relator vencedor por unanimidade. O min. Luiz Fux, então, indaga: “Presidente, mudou a forma de votar? Porque eu não tive o voto individual colhido.” E o ministro-Presidente responde: “Estou fazendo um teste: indago a respeito de alguma divergência, se houver, colho os votos individuais; do contrário, encerramos o caso.” E o min. Marco Aurélio encerra o diálogo dando um sorriso e afirmando: “a votação simbólica é importante para a celeridade.”

Resumindo, os ritos são capazes de serem agrupados da seguinte forma: (i) fenômenos ocasionais, dentre os quais, estão os que decorrem do desenvolvimento regular das sessões, além dos que não são planejados ou previstos; (ii) eventos provocados pelo Presidente do tribunal – eventos institucionais; e (iii) eventos ocorridos por influência do ministro Relator de determinado processo, como a solicitação de uma audiência pública, o que adia a apreciação e julgamento de um processo pelo tribunal, por exemplo. Apesar de o presente tópico representar apenas uma síntese do argumento criado a partir das observações realizadas no trabalho de campo, é possível perceber o modo e influência que alguns ritos podem ter na atribuição de sentidos às ações praticadas por ministros no exercício da colegialidade em plenário, o que poderá ser notado também nos próximos tópicos.

3.2 O constrangimento como elemento orientador de condutas no plenário

Assim como no tópico destinado à compreensão acerca da dedicação de autores e livros de Direito em desempenhar trabalhos intelectuais para reconhecer o sentimento como um elemento integrante ou legítimo no pro-

cesso de tomada de decisões do magistrado, como a transformação de uma aparente ideologia no princípio constitucional da colegialidade, o presente tópico representa uma apertada síntese de como o magistrado pode buscar e construir uma legitimação do exercício de sua profissão. Esse processo de legitimação, perceptível a partir do especial foco nas observações das interações ocorridas em plenário principalmente entre partes e ministros e entre os próprios ministros, se torna bastante acentuado quando passa a integrar nesse processo um novo elemento orientador de condutas: o constrangimento.

Em seus ensaios sobre as interações face a face, Goffman²⁴ destaca diferentes representações que um mesmo indivíduo é capaz de apresentar. A representação a que faço menção refere-se à metáfora teatral de Goffman, em que cada pessoa representa um “eu” para cada interação por ela estabelecida. O que permite que, em cada interação socialmente estabelecida, a pessoa, ao mesmo tempo em que representa um “eu”, também esconde outro, cujo objetivo seria não distorcer ou embaraçar seu propósito caso o mesmo fosse revelado. Goffman²⁵ complementa ainda afirmando que indivíduos podem sequer perceber estarem atuando em determinada interação, podendo ter o seu comportamento moldado por seu grupo social ou tradição ao qual pertença. A noção de constrangimento e a sua relação com a organização social sugerida por Goffman surge, neste contexto, designando diversos elementos presentes à realidade social capazes de se impor ao indivíduo, pressionando-o a adotar comportamentos que diferem do eu representado naquele momento, chamado também por Goffman²⁶ de região da fachada – local de execução da representação.

O local de execução da representação ao qual faço especial menção é a sessão plenária de julgamento, local em que se destacam as interações entre as partes, entre as partes e os ministros, e entre os próprios ministros. Em especial nas duas últimas interações é possível notar o empenho de determinados atores em constranger outros para que se obtenha o alcance de determinada postura com quem se esteja interagindo. É comum, por exemplo, que as partes envolvidas no processo, ao realizar suas sustentações orais, procedam à leitura de trechos de decisões e quaisquer outras

24 GOFFMAN, 1975.

25 Idem, p. 67.

26 Idem, p. 102.

declarações já feitas por algum dos ministros presentes à sessão como forma de demonstrar uma suposta clareza ou legitimidade do argumento que ora sustentam. O que pode ser encarado também como forma de exercer uma pressão ainda que simbólica sobre o ministro que fez as declarações para concordar com o argumentado pelas partes. Os advogados que realizam sustentações orais se utilizam com frequência de um recurso que parecem acreditar surtir efeito sobre o convencimento dos magistrados dispostos a ouvi-los: a citação constante a decisões recentes quer seja do plenário, turmas e até mesmo decisões monocráticas, cujos relatores tenham sido alguns dos ministros presentes à sessão; além de casos julgados por composições anteriores como forma de demonstrar um entendimento já sedimentado e que a composição atual deveria segui-lo. Para advogados que fazem sustentações orais, a categoria “jurisprudência” faz referência a entendimentos já consolidados pelo tribunal, independente de qualquer mudança em sua composição ou época em que tenha sido formado.

No curso das interações entre os próprios ministros é possível perceber também o esforço de cada um em construir maioria no plenário a partir do constrangimento. Por exemplo, em uma das sessões por mim assistidas, durante a leitura de seu voto, o min. Gilmar Mendes é interpelado pelo min. Marco Aurélio, que o alerta para o fato de estar contrariando decisão do plenário virtual.²⁷ O min. Gilmar Mendes, então, modifica o seu voto para se alinhar ao plenário virtual. Ou seja, não foi apenas o plenário virtual um dos fatores influenciadores da mudança de voto de um ministro, mas também o destaque público feito por um colega de plenário. Essa publicização de suas posturas, proporcionadas também pelas transmissões ao vivo das sessões plenárias de julgamento, também pode ser considerada uma forma de constrangimento: em processo em que se discutia a chamada “teoria do fato do consumado”, o min. Luís Roberto Barroso direciona o

27 Em 2007, o Supremo Tribunal Federal edita a Emenda Regimental n.º 21 que cria uma hipótese de manifestação eletrônica dos Ministros a respeito da existência ou não de repercussão geral, dando criação a um “plenário virtual, sendo regulamentada atualmente pela Resolução n.º 427, de 20 de abril de 2010, com alterações feitas pelas Resoluções n.º 442/2010, 476/2011, 489/2012, 490/2012 e 574/2016. Recentemente, a competência do plenário virtual foi ampliada com a edição da Emenda Regimental n.º 51, de 22 de junho de 2016. O “plenário virtual” voltará a ser mais bem discutido em capítulos posteriores e poderá ter o seu funcionamento brevemente compreendido por meio do link disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI192539,91041-Plenario+virtual+do+STF+otimiza+mas+nao+alavanca+julgamentos+de>>. (Acesso em 04.set.2016)

olhar ao Min. Marco Aurélio e diz que “teoria do fato consumado”²⁸ é um nome ruim para uma questão constitucional tão relevante. O min. Marco Aurélio o interrompe e diz: “Por favor, Ministro. Não me remeta à apologia ou criação da expressão. Esta sessão está sendo transmitida para todo o Brasil.” Teorias, teses jurídicas e a até a transmissão ao vivo das sessões de julgamento são também consideradas formas em que o constrangimento pode se materializar para orientar condutas no exercício do colegiado.

Além desses elementos, decisões judiciais anteriores também são utilizadas constantemente pelos próprios ministros para justificar a formação de sua convicção, mas de forma diversa a utilizada pelos advogados que realizam sustentações orais. Quando diante da necessidade em construir uma maioria no plenário, os ministros citam decisões já apreciadas pela composição atual da corte ou com pouca diferença em sua composição, mas com algum de seus colegas de plenário tendo sido o ministro-Relator da decisão citada. Quando fazem menção às decisões citadas, os ministros também fazem referência à categoria “jurisprudência”; no entanto, associando-a as composições da corte. Isto é, para os ministros ainda atuantes no Supremo, jurisprudência refere-se aos entendimentos já consolidados (i) pela composição ao qual integram e (ii) na hipótese de composição diferente, o ministro-Relator da decisão julgada precisa ainda estar na atual composição. A partir daí, ministros e advogados estabelecem uma distinção entre jurisprudência da Corte e jurisprudência do tribunal. Para os ministros, eles vinculam-se à jurisprudência da Corte; para os advogados, à jurisprudência do tribunal.

Por fim, há ainda uma categoria mais forte capaz de vincular e constranger ministros a adotarem determinadas posturas: a categoria “precedente”. Os ministros do Supremo referem-se à categoria para fazer menção a um julgado anterior seu (decisão monocrática) ou que tenha sido o ministro-Relator e o seu voto tenha sido o vencedor. O precedente, para os ministros do Supremo, os vincula aos próprios posicionamentos já registrados em decisões anteriores e, por tal motivo, não poderiam votar de forma contrária à convicção já formada e registrada. O que pode ser notado claramente em fala do min. Luís Roberto Barroso após ouvir a sustentação oral

28 De acordo com a teoria do fato consumado, criada na década de 60, as situações jurídicas são consolidadas pelo decurso do tempo em decorrência de decisões judiciais que têm como fundamento básico o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

de um advogado: “Meu voto estava inclinado para outro sentido mas, após a citação de um precedente meu em sentido diverso, vou realinhar meu voto para julgar precedente o pedido.” E tais referências não são próprias apenas ao min. Luís Roberto Barroso, o ministro-Presidente (à época do trabalho de campo, o min. Ricardo Lewandowski) cita um precedente seu e de sua vice-presidente para discordar da “jurisprudência da corte”, utilizando-os inclusive como argumento de autoridade²⁹: durante a manifestação de voto do ministro-Presidente, o min. Luís Roberto Barroso o interpela e diz: “Eu encontrei jurisprudência da corte.” O ministro-Presidente responde imediatamente: “Eu trouxe um precedente meu e um da min. Carmem Lúcia.” E retorna ao desenvolvimento de seu raciocínio, não apresentando qualquer sinal de constrangimento e retomando o fluxo regular da interação³⁰.

Ao sofrer diferentes constrangimentos no ambiente institucional, originados por elementos e situações completamente distintas, os ministros do Supremo orientam as suas condutas no exercício do colegiado de modo a construir uma legitimação ao exercício do cargo que possuem. Esse processo de legitimação é capaz de envolver uma tentativa dos ministros em racionalizar juridicamente aspectos morais para evitar constrangimentos, como os argumentos da coerência com seu posicionamento anterior ou o que telespectadores poderiam pensar ao assistir a sessão de suas casas. A partir daí, diversas posturas podem ser adotadas para evitar o constrangimento e sustentar a sua representação em sessão plenária: a concessão de entrevistas, publicação de artigos sobre teses jurídicas e posterior citação em seus próprios votos, a circulação do voto entre os colegas de plenário antes da ocorrência da sessão a portas abertas, ou até mesmo assumir a existência de conflitos e compor grupos responsáveis por alimentar disputas que impactam diretamente nas dinâmicas da sessão. Algumas dessas questões poderão ser mais bem desenvolvidas já no tópico seguinte.

3.3 O ambiente de disputas e a construção da relevância em plenário

O constrangimento enquanto um dos elementos orientadores de comportamentos no curso das sessões de julgamento do plenário é capaz ainda de acentuar diferentes disputas a serem notadas no exercício do colegiado.

29 KANT DE LIMA, 2010.

30 GOFFMAN, 2012, p. 107.

Uma das disputas já mencionadas refere-se à existente entre os ministros mais antigos e os recém-chegados ao tribunal. Como a senioridade representa um dos critérios de organização social e institucional, os ministros mais novos no exercício do cargo praticam ações de forma a contestar algumas que são defendidas pelos ministros mais antigos e, por consequência, obrigatoriamente seguidas por todos. Uma das medidas adotadas como protesto pelos ministros mais novos no cargo foi proceder ao envio dos votos em que são relatores dos processos em mesa para julgamento para os demais ministros, antes mesmo da ocorrência da reunião diante do público. Dentre os ministros que adotam ou adotavam tal prática, estão os ministros: Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski. Antes do falecimento do ministro Teori Zavascki, havia seis ministros que compartilhavam seus votos com os demais, o que por si só constrói uma maioria quer seja no julgamento de processos ou na prática aqui descrita. E, dos seis ministros aqui destacados, apenas o min. Ricardo Lewandowski não está dentre os recém-chegados ao tribunal.

A medida permite que os ministros que não são relatores do processo tenham acesso antecipado ao posicionamento do ministro-Relator sobre o caso em análise, o que pode contribuir (i) à diminuição das discussões em plenário e imprimir maior celeridade aos julgamentos, (ii) à realização de votos mais elaborados por quem apresenta posicionamento divergente do relator devido o acesso às razões de seu voto, ou ainda (iii) à diminuição dos pedidos de vista a partir da compreensão maior dos fatos e questões jurídicas envolvidas e, é claro, (iv) à existência de um tempo de convencimento maior do que o existente na sessão de julgamento para o ministro-Relator convencer o seu colega de plenário a acompanhá-lo em sessão, construindo, assim, a maioria entre os presentes e tornando-se voto vencedor. Os demais ministros da atual composição ou não relatam circular antecipadamente seus votos ou não aceitam fazê-los. O min. Marco Aurélio Mello, por exemplo, faz questão de manifestar o não envio ou aceite de votos que não sejam anteriormente discutidos em plenário. Para o min. Marco Aurélio, todas as questões discutidas devem ocorrer no curso da sessão de julgamento, não aceitando conversar a respeito de processos em espaço que não seja diante do público.

Outro evento capaz de ressaltar o ambiente de disputas em que se tornou a sessão de julgamento plenária é o relacionado à leitura de longos votos pelos ministros do Supremo. Não é incomum que ministros saiam

de seus lugares e retornem minutos depois durante a leitura de um voto que já ultrapassa quinze minutos, ou até mesmo sejam flagrados com os olhos fechados durante a própria sessão e, conseqüentemente, recebam constantes críticas por tais posturas. Alguns dos ministros mais novos no tribunal têm adotado postura diversa à leitura de longos votos quando são relatores: apresentam breve resumo do caso, as razões de seus votos em poucas palavras e sugerem uma redação da ementa. Em alguns casos escolhidos por eles próprios, procedem à leitura na íntegra de seu relatório e voto, avisando antes tratar-se de um voto longo e leitura demorada. Diante de tal cenário, a leitura de longo voto por alguns ministros pode servir tanto como estratégia para a construção de uma maioria a partir das explicitações mais detalhadas de suas razões de decidir, como para cansar os demais ministros e, a partir de possível desatenção, induzi-los a votar em determinado sentido, ou até mesmo como forma de atribuir destaque a um processo se comparado aos demais.

Apesar de um dos objetivos da apresentação de resumos dos votos em sessão plenária ser atribuir maior celeridade no julgamento ou aumentar o tempo destinado à discussão e apreciação do processo pelo colegiado, dentre outras medidas, alguns ministros podem não se sentir confortáveis com discussões jurídicas longas. Após um dos ministros fazer um aparte durante a leitura de voto de um de seus colegas de plenário, foi iniciada uma discussão que se alongou por um período não inferior a uma hora e meia. Apresentando desconforto com a situação, o min. Marco Aurélio direciona o olhar ao min. Ricardo Lewandowski e diz: “Presidente, vamos votar. Aqui ninguém convence ninguém. Todo mundo já vem pra cá convencido”, despertando risos dos ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. Em outras palavras, pode ser que, para o min. Marco Aurélio e alguns de seus colegas de plenário, o isolamento a que os ministros se referem durante a concessão das entrevistas ao Projeto História Oral do Supremo Tribunal Federal seja uma garantia ao livre convencimento motivado, de modo a não compreender o espaço destinado à reunião diante do público como para formar convicções. Assim, o colegiado serviria como um momento de apresentação de convicções e soma de votos, o que resultará em uma decisão. Ou seja, a produção de uma decisão judicial ganhar relevo maior que a compreensão de fatos e da controvérsia jurídica a eles relacionados.

Esse ambiente de constantes disputas é administrado principalmente pelo ministro-Presidente, que possui o poder de gerir não apenas todos

os processos do tribunal a partir da sua inclusão ou retirada de pauta para julgamento, mas o de administrar em que momento um processo em mesa para julgamento será apreciado e por quais ministros deve sê-lo; uma vez que compete ao ministro-Presidente interpretar e definir o quórum necessário à apreciação de determinados processos, além de verificar quais ministros estão presentes à sessão e, dependendo de quem esteja presente, fazer ou não o pregão (chamamento) do processo a ser apreciado pelo colegiado. É possível ainda que o ministro-Presidente proceda a uma gestão do processo e das relações institucionalmente estabelecidas em plenário a partir do chamamento do intervalo, recurso utilizado também quando diante de acaloradas discussões ou um prolongamento capaz de gerar desconforto entre os ministros presentes à sessão, notados principalmente pela desatenção de cada um deles e retiradas constantes e por longos períodos do plenário.

O ambiente de constantes disputas aqui descritas, a possibilidade de ministros já chegarem à sessão de julgamento com a convicção formada, o isolamento e a falta de diálogo e proximidade relatados pelos próprios ministros nas entrevistas concedidas e aqui analisadas estimula a reflexão acerca da existência da colegialidade no tribunal. Ou ainda, se ela existe, que sentidos e funcionalidades lhes podem ser atribuídos. E diante do cenário aqui brevemente descrito, é possível afirmar que a colegialidade tal como preconizada nos livros não existe no Supremo Tribunal Federal. A produção de uma decisão coletiva não existe porque (i) é feita à pluralidade de votos, (ii) a compreensão pode ser substituída pela apresentação de convicções e soma de votos, (iii) a deliberação a portas abertas cria um espaço de constrangimento para os magistrados, capaz também de isolá-los uns dos outros a fim de que possam demonstrar por meio de suas posturas e votos o seu livre convencimento e inexistência de qualquer influência externa.

No entanto, ao observar um suposto exercício do colegiado no plenário do Supremo, foi possível perceber o empenho de ministros em atribuir significação e importância ao encontro realizado diante do público, devido os diversos constrangimentos a que estão submetidos. E as disputas existentes em plenário representam, de um lado, o esforço em demonstrar e realizar atividades consideradas relevantes, e por outro, construir uma legitimação ao exercício das funções que desempenham e aos cargos que ocupam. Em outras palavras, a “colegialidade em ação” promove disputas, conflitos, e não consensos; permitindo que uma mesma decisão judicial não apresente uma, mas várias verdades judiciárias, uma vez que as convicções dos ma-

gistrados representam o sagrado³¹, não sendo deixadas de lado sequer para o aumento da compreensão de fatos ou adequação de normas e teorias a determinados fenômenos sociais.

4. Considerações finais: por uma nova agenda de pesquisa para o direito constitucional brasileiro

O presente trabalho representa não apenas uma pesquisa capaz de estimular reflexões a respeito da existência ou não da colegialidade no Supremo Tribunal Federal, ou ainda acerca da produção de uma decisão coletiva pelo mesmo tribunal. A pesquisa aqui brevemente descrita suscita questões pouco enfrentadas por autores e pesquisadores que possuam o direito constitucional como objeto de pesquisa, como a possibilidade de identificar categorias consideradas sagradas pela chamada doutrina jurídica e compreender a sua utilização prática, o funcionamento e sentidos diversos ao aprendido no curso regular de uma faculdade de Direito. Ou ainda a possibilidade de realização de pesquisas empíricas qualitativas de cunho etnográfico em tribunais superiores, instituições aparentemente distantes do cotidiano das relações sociais e até mesmo jurídico-profissionais e que apresentam questões a serem enfrentadas que se assemelham aos tribunais de primeira instância e demais instituições judiciais.

O Supremo Tribunal Federal é discutido entre autores que pesquisam, escrevem e publicam textos nas áreas do Direito e Ciência Política como uma instituição capaz de abrigar uma elite jurídica responsável pela produção intelectual mais especializada do conhecimento jurídico. E a partir da realização da pesquisa nos moldes aqui propostos, foi compreendido como uma instituição que apresenta ritos, tradições a serem preservadas, também apresenta querelas pouco perceptíveis pela televisão ou por meio da leitura das decisões que ali são produzidas, como: a exposição pública da postura dos ministros; mitigação de suas liberdades; o constrangimento imposto pela mídia, imprensa, academia, sociedade, e até mesmo por seus próprios colegas de plenário e partes envolvidas no processo; os conflitos gerados a partir do constrangimento; além do esforço em construir uma legitimação do exercício da profissão de forma isenta e capaz de despertar admiração a partir do conhecimento jurídico produzido.

31 BOURDIEU, 1998.

Além de tais questões, a realização de um trabalho de campo permitiu a desconstrução e compreensão de saberes antes irrefletidos por serem considerados dogmas no Direito, como os diferentes sentidos e funcionalidades atribuídos à categoria “jurisprudência” e “precedente”; a percepção de como magistrados racionalizam juridicamente aspectos morais e ideológicos, como a elevação da colegialidade a um princípio constitucional; além de ressaltar que a apresentação e sustentação de convicções ganham maior relevo na sessão de julgamento se comparados à compreensão dos fenômenos sócio-jurídicos que impulsionaram a apreciação da demanda pelo colegiado; a manifestação de poderes capazes de determinar o momento em que se discute e quem poderá discutir determinada controvérsia jurídica, influenciando inclusive na produção do conhecimento jurídico; dentre outras questões.

O direito constitucional “em ação” é capaz de suscitar todas essas questões, facilitando a compreensão da realidade social e dos fenômenos sócio-jurídicos que nela ocorrem, e permitindo a percepção de que também pode ser produzido a partir de relações social e institucionalmente estabelecidas. O que não significa que o constante nos livros perca o seu valor, mas passe a ser compreendido de forma diversa à instituição de um dogma e sua reprodução irrefletida. O constante nos textos pode ser compreendido também como um dado capaz de (i) mapear que fenômenos foram capazes de estimular a atribuição de sentidos à determinada categoria; (ii) explicitar como a literatura composta por diferentes redes de autores trata do tema pesquisado; além de (iii) contribuir à construção de uma narrativa que aumente o potencial explicativo da categoria investigada. Para o pesquisador em Direito, esse poderia representar um cenário facilitado à sua imersão no campo, de modo a estabelecer um maior estranhamento com seu objeto de pesquisa, confrontando-o com ações por ele observadas, identificando e atribuindo sentidos e, sobretudo, ampliando o poder explicativo dos fenômenos sócio-jurídicos.

Ao mesmo tempo em que a pesquisa etnográfica pode representar uma complementação ao processo de compreensão da produção do conhecimento jurídico, o direito constitucional pesquisado a partir das ações de seus atores sociais pode representar uma ruptura à ideologia de que o Direito é produzido, de um lado, nos tribunais e a partir das decisões proferidas por seus magistrados e, por outro, a partir de um processo de constitucionalização do debate político e jurídico. A reivindicação por uma

nova agenda de pesquisa no direito constitucional representa uma mudança de perspectiva, onde se atribuirá olhar atento às regras, princípios, teorias, teses, argumentos capazes de se reproduzir no cotidiano das relações sociais³², ganhando sentidos e instruindo uma organização pragmática da sociedade e suas instituições. Essa mudança de perspectiva foi um dos principais objetivos da realização da presente pesquisa.

Referências

- ABREU, Luiz Eduardo. Etnografia constitucional: quando o Direito encontra a Antropologia. In: *Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: estudos de etnografia constitucional*. Organização de Luis Eduardo Abreu. Brasília: UniCEUB, 2013.
- BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto; FONTAINHA, Fernando de Castro; VANNUCCHI, Marco Aurélio; e SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. (Orgs.) *História oral do Supremo (1988-2013)*, v.11. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas. – Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2016.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- _____. *As condições sociais da circulação internacional das ideias*. In: *Atos de pesquisa em Ciências Sociais*, 2002. Tradução de Luiz Felipe Martins Candido.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis. 1993. *A Vocação Crítica da Antropologia*. Anuário Antropológico/90. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 67-81.
- CHIOVENDA, Guisepppe. *Principii di Diritto Processuale Civile*. 3ª edição. Napoli: Editrice N. Jovene E G., 1923.
- EILBAUM, Lucía. O corpo do acusado: escrita, oralidade e direitos na Justiça Federal Argentina na cidade de Buenos Aires. In: GROSSI, Miriam Pillar (Org). et al. *Antropologia e direitos humanos*, 4. Blumenau, SC: Nova letra, 2006. p. 243- 302.

32 ABREU, 2013, p. 17.

- FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. *O ritual judiciário do tribunal do júri*. Porto Alegre: Sergio Fabris Ed, 2007.
- FONSECA, Regina Lucia Teixeira Mendes da. *Dilemas da decisão judicial: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado*. Tese de doutorado em Direito. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.
- FOOTE-WHYTE, W. (1990). Treinando a observação participante. In: Guimarães, Alba Zaluar (org.). *Desvendando máscaras sociais*. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, pp. 77-86.
- GERALDO, Pedro Heitor Barros. A audiência judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França. In: *Revista Direito GV*. N. 18, 2013. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/13-rev18_635-658_-_pedro_heitor_barros_geraldo.pdf>.
- GOFFMAN, Erving. *Interaction Ritual: Essays in face to face Behavior*. New York: Doubleday, 1967.
- _____. *A representação do eu na vida cotidiana*. Editora Vozes: Rio de Janeiro, 1975.
- HESPANHA, Antônio. Manuel. *História das Instituições: época medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.
- História oral do Supremo (1988-2013)*, v. 01 - 15. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas. - Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2015.
- KANT DE LIMA, Roberto. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. In *Anuário Antropológico/2009 - 2*, 2010: 25-51, 2010.
- _____. *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 289p.
- _____. *Da Inquirição ao Júri, do Trial by Jury à Plea Bargaining: Modelos para a Produção da Verdade e a Negociação da Culpa em uma Perspectiva Comparada Brasil/Estados Unidos*. Tese ao Concurso de Professor Titular em Antropologia do Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 1995.
- LEWANDOWSKI, Andressa. *O direito em última instância: uma etnografia do Supremo Tribunal Federal*. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Antropologia da Universidade de Brasília, 2014.

- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. Volume II. Milano: Dott. A. Giuffrè – Editore, 1959.
- LYNCH, Christian Edward Caryl. Por que pensamento e não teoria?: a imaginação político-social brasileira e o fantasma da condição periférica (1880-1970). *Revista Dados*. Edição impressa. Rio de Janeiro, v. 56, p. 727-767, 2013.
- SOUZA, Larissa Maria Melo. Uma análise etnográfica do processo de tomada de decisão na ADI de n.º 3.510 pelo Supremo Tribunal Federal. In: *Os Bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: estudos de etnografia constitucional*. Organização de Luiz Eduardo Abreu. Brasília: UniCEUB, 2013.
- PENNA, Luciana Rodrigues; e ENGELMANN, Fabiano. Doutrinas jurídicas como objeto das Ciências Sociais: publicismo e política no Império brasileiro. In: *Sociologia política das instituições judiciais / organizador Fabiano Engelmann*. –Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, 175-196.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.
- SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos; e SILVA, Gabriel Borges. Entre a academia e os tribunais: a construção social do direito constitucional brasileiro. In: *Confluências – revista interdisciplinar de sociologia e direito*, v. 17, n. 2, 64-85, 2015.
- _____. *O exercício da colegialidade no Supremo Tribunal Federal: entre a construção social do discurso e as práticas judiciárias*. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. 307p.
- _____. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. *Revista de Estudos Institucionais*, vol. 3, n. 1, p. 475-524, 2017a.
- _____. Como as decisões são produzidas? Uma proposta de reformulação de um problema de pesquisa. *Revista de Estudos Institucionais*, v. 5, n. 12, p. 171-216, jan./abr./2019.
- SCHAUER, Frederick. *Thinking like a Lawyer. A new introduction to legal reasoning*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil Colônia: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609–1751*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade – Fundamentos da Sociologia Compreensiva*, vol. I. Brasília: UnB, 1994.

Recebido em 29 de junho de 2017.

Aprovado em 11 de junho de 2019.